



Ofício nº 1.309/2016- SPC/SEMAJ/PMB

Belém(PA), 10 de novembro de 2016.

Ilma. Sr<sup>a</sup>.

**Andréa Tapajós Simioni**

Coordenadora do Núcleo de Demandas Judiciais - NDJ  
Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA

Processo nº 0664667-09.2016.8.14.0301

Autor: Menor Nicollas Ribeiro Vieira – MPE/PA

Réu: Município de Belém

**Assunto:** Ação Civil Pública com tutela antecipada deferida para fornecimento de medicamento (Trileptal)

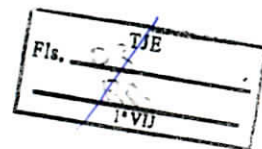
Sr<sup>a</sup>. Coordenadora,

Com os devidos cumprimentos, informamos que o Município de Belém foi intimado para cumprimento de decisão em sede de liminar em favor do menor acima especificado, atinente atinente à ao fornecimento de medicamento (Trileptal 60 Mg/ml), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso descumprimento, nos termos de Mandado Judicial e exordial, cujas cópias seguem anexas, pelo que orientamos que seja dado o devido cumprimento.

Ademais, a fim de evitar a execução de medidas coercitivas em face desta Municipalidade, por eventual descumprimento, solicitamos que nos seja dada ciência de quaisquer situações de fato que possam obstar o atendimento da decisão em comento, com a maior brevidade possível, para manifestação em juízo.

Atenciosamente,

  
**Carla Travassos Rebelo**  
Chefe da Subprocuradoria Cível



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BELÉM.

Em anexo os autos da Notícia de Fato nº 001370-117/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belém, com fundamento no art. 129, II da Constituição brasileira, art. 5º, *caput*, da Lei n. 7.347/1985, art. 201, V e VIII da Lei 8.069/1990, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em favor da criança **Nicollas Ribeiro Vieira**, nascido em 09/06/2012, filho de Jeferson Bragança Vieira e Abirasane Moraes Ribeiro, residentes e domiciliados nesta comarca, sito na Passagem Marapósis I, nº 19, entre as Avenidas Oeste e Santos Drummond, Bairro Val-de-Cans, CEP: 66.110-270, podendo ser contatados pelos fones (91) 8369-7115/8233-0037, para o cumprimento de obrigação de fazer em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com sede administrativa para citação e intimação nesta comarca, sito na Travessa Primeiro de Março, nº 424, Bairro Campina, CEP: 66015-052, pelos seguintes motivos de fato e de direito expostos:

### I – DOS FATOS

Em demanda oriunda do atendimento ao público, autuada em 04/10/2016 como Notícia de Fato nº 001370-117/2016, esta Promotoria de Justiça especializada atuou administrativamente em favor da criança **Nicollas Ribeiro Vieira**, nascido com paralisia cerebral severa, o que inviabilizou sua coordenação motora e ainda provocou convulsões espáticas, que ocorrem diariamente por longos períodos de tempo.

A criança é acompanhada pela rede SARAH e pela URFEMIA. Devido a essas convulsões espáticas, precisa fazer uso do fármaco *Trileptal 60 mg/ml (Oxcarbazepina)*, que, segundo o preciso laudo médico, o medicamento que melhor se adaptou e surtiu os efeitos necessários ao caso. Porém, o fármaco *Trileptal 60 mg/ml (Oxcarbazepina)* não está listado no RENAME, ou seja, o SUS não fornece, ordinariamente, esse medicamento aos seus pacientes.

2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém  
Área Protetiva

Rua Ângelo Custódio | nº. 85 | Cidade Velha | CEP: 66023-090 | Fone: (91) 4006-3400 | Ramal: 754 | Belém



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Registre-se ainda que, segundo o preciso laudo médico, a referida criança deve fazer uso diário do fármaco *Trileptal 60 mg/ml (Oxcarbazepina)*. Esse medicamento, sob a apresentação em frasco [Trileptal® 60 mg/mL – embalagens contendo 1 frasco suspensão oral com 100 mL e 2 seringas dosadoras] tem o custo, em média, de R\$ 50,00 (cinquenta reais). É segundo a Sra. Abirasane Moraes Ribeiro, mãe da referida criança, o filho consome por volta de seis frascos ao mês, totalizando um valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Portanto, devido ao alto custo do citado fármaco, a família da referida criança não reúne condições para adquiri-lo, sem que isso prejudique, sobremar eira, o seu próprio sustento.

De posse dessas informações, esta Promotoria de Justiça especializada expediu, em 05/10/2016, o Ofício nº 441/2016-MP/2ªPJIJ ao DERE/SESMA, solicitando esclarecimentos e providências no sentido de assegurar à referida criança o fornecimento do fármaco *Trileptal 60 mg/ml (Oxcarbazepina)*.

Por meio do Ofício nº 1471/2016-NDJ/SESPA/PMB, a Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESMA informou que o fármaco *Trileptal 60 mg/ml (Oxcarbazepina)* não está contemplado em nenhuma esfera de atendimento do SUS, porém, caso o médico da referida criança faça a substituição, o Município de Belém poderia disponibilizar o fármaco *Carbamazepina*.

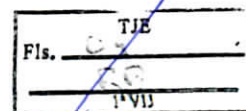
Em contato telefônico, a Sra. Abirasane Moraes Ribeiro, mãe da referida criança, esclareceu que o filho já fez uso do fármaco *Carbamazepina*, e que este não teria surtido os efeitos esperados. Portanto, ratificou o laudo médico juntado à Notícia de Fato nº 001370-117/2016, por ainda ser o posicionamento do médico que faz o acompanhamento do filho.

Diante da impossibilidade na resolução do caso pela via administrativa, o Ministério Público do Estado do Pará faz uso de sua legitimidade extraordinária para garantir a tutela jurisdicional à saúde da referida criança.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### A) Da competência, legitimidade e do rito:

A Ação Civil Pública, cujo rito próprio está previsto na Lei 7.347/1985, se presta a defender os direitos individuais indisponíveis, além dos difusos e coletivos na esfera judicial, e cujo rol de legitimados integra o Ministério Público.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Embora a Ação Civil Pública tenha sido disciplinada no final do século passado, os seus objetivos são contemporâneos, de modo a se adequar perfeitamente a nova tendência processual. Ademais, conforme previsão expressa do art. 19 dessa lei, aplica-se subsidiariamente as regras do CPC, caso compatíveis com suas regras basilares.

Nos termos do art. 148, IV da Lei 8.069/1990, compete à Vara da Infância e da Juventude o julgamento das causas fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209, também dessa lei, que por sua vez, dispõe do foro competente, elegendo aquele do lugar da ocorrência dos fatos.

O art. 208, VI e VII, também da Lei 8.069/1990, vem definir quais são as causas de interesses individuais, difusos e coletivos, entre os quais, os serviços de saúde.

Ao Ministério Público, instituição de caráter constitucional, cabe por excelência, na forma dos arts. 127, caput, 129, III da Constituição Federal, a defesa de tais direitos individuais, quando indisponíveis, assim como os difusos e coletivos, notadamente os afetos ao direito infantojuvenil, em obediência à doutrina da proteção integral, como dispõe os arts. 201, V e VII e 210 da Lei 8.069/1990.

Portanto, a presente Ação Civil Pública deve ser processada de acordo com o rito próprio disciplinado pela Lei 7.347/1985, competindo a essa Vara de Justiça especializada julgá-la, eis que devidamente ajuizada pelo Ministério Público, no desempenho da regular legitimidade extraordinária.

**B) Do direito à saúde à luz da proteção integral à criança e ao adolescente:**

Na segunda metade do século XX, o cenário internacional viu-se inclinado a reconhecer direitos humanos, destacando-se aqueles grupos considerados vulneráveis. Assim, as crianças e os adolescentes passaram a ser tratados como sujeitos de direitos. Desse modo, a doutrina da situação irregular do menor deu espaço à doutrina de sua proteção integral, sendo objetivo dessa nova tendência internacional promover o desenvolvimento infantojuvenil sadio.

Com o advento da Constituição brasileira foi estabelecido o *princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente* consagrado no artigo 227, e a Lei 8.069/1990, ao repetir o referido princípio, perfilhou a doutrina da *proteção integral da criança e do adolescente*, estampada no seu artigo inaugural e assim entendidos:

2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém  
Área Protetiva

Rua Ângelo Custódio | n.º. 85 | Cidade Velha | CEP: 66023-090 | Fone: (91) 4096-3400 | Ramal: 754 | Belém



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

(...) primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. (...) a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilite a concretização dos direitos fundamentais (AMM, Andréa Rodrigues; MA, Tereza Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; *et al.* Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 7ª edição. Saravá: São Paulo, 2014, p. 60-61).

A intenção da Lei 8.069/1990 foi de dar a atenção necessária à proteção da pessoa em desenvolvimento e o aplicador dessa lei deve atuar especificamente no Juízo da Infância e Juventude. Determina expressamente o texto da Constituição brasileira:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifou-se).

A Lei 8.069/1990 assim estabelece:

Artigo 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (grifou-se).

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[...];

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Artigo 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Artigo 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público garanti-lo através de políticas sociais e econômicas, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.



Fls.          TJE  
          
1º VIJ

ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

A Lei 8.080/1990 assevera que a saúde deve ser prestada aos tutelados pelos entes federativos, entidades e demais organismos que se façam parceiros na tarefa constitucional de garantir a saúde preventiva e terapêutica.

Estabelece ainda as competências dos entes quanto às funções a serem implementadas no Sistema Único de Saúde, dentre as quais as dos Estados-membros e as dos Municípios, em razão do *princípio da especialidade* e do *princípio do assistencialismo local*, sinônimos da prestação de alta e média complexidade, respectivamente:

**Artigo 17.** À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

- I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;
- II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- [...]
- IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;
- X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e Hemocentros, gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa.

**Artigo 18.** À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
- III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços;
- (...);
- XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Contudo, não se exclui a obrigação subsidiária dos demais entes componentes do Sistema Único de Saúde, inclusive das entidades de natureza autárquica e fundacional, entendida de forma pacífica como solidária pela jurisprudência nacional, e consolidada no Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAME E INTERNAÇÃO EM SERVIÇO NEUROCIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. INGERÊNCIA INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECAIMEN.

2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém  
Área Protetiva

Rua Ângelo Custódio | n.º. 85 | Cidade Velha | CEP: 66023-090 | Fone: (91) 4006-3400 | Ramal: 754 | Belém



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

MÍNIMO DA PARTE AUTORA. [...]. (Apelação Cível Nº 700634-8/2014, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2015).

Portanto, a medida que se impõe é a total procedência da pretensão da presente Ação Civil Pública, eis que sinônimo de justiça ao estar de acordo as regras e princípios próprios do Estado Democrático de Direito.

IV – DA LIMINAR

Nos termos do *caput* do art. 12 da Lei 7.347/1985, o juiz está autorizado a, *modo altera pars*, conceder liminar, ou seja, antecipar os efeitos jurídico-práticos de eventual sentença de procedência, com ou sem audiência de justificação prévia

Em razão dessa lei não dispor dos requisitos exigidos pela medida, substa-se analogicamente, daqueles previstos pelo art. 7º, III da Lei 12.011/2009, já que o CPC trata de tutela antecipada e não de liminar, cujos requisitos, embora similares, diferenciam-se.

De acordo com essa aplicação analógica, exige-se, como requisito para fins de concessão da liminar, desde que haja relevante fundamento para tanto, o risco de que se não concedida desde já, a medida tornar-se-á ineficaz.

*In casu*, verifica-se o *fumus boni iuris* nos motivos de fato e de direito alhures expostos, notadamente a respeito do direito que a referida criança dispõe ao ter a saúde resguardada, dando-se pelo imediato fornecimento do fármaco capaz de controlar suas convulsões espásticas que ocorrem diariamente e por longo período.

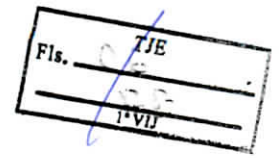
Por sua vez, o *periculum in mora* subjaz no risco da criança apresentar uma significativa piora no quadro clínico, uma vez que não está sendo tratada adequadamente, o que pode levá-la a ter convulsões com maior frequência.

Portanto, Vossa Excelência dispõe de elementos suficientes ao competente juízo perfunctório, no sentido de conceder a liminar que aqui se pretende.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente ação, processando-a de acordo com o rito disciplinado pela Lei 7.347/1985;



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

2. A concessão da liminar, no sentido de determinar ao Município de Belém, nas atribuições da Secretaria de Estado Municipal de Saúde de Belém – SESMA, o imediato fornecimento do fármaco *Trileptal 60mg/ml (Oxcarbazepina)* a criança **Nicollas Ribeiro Vieira**, eis que foi que foi, segundo o preciso laudo médico, o medicamento que melhor se adaptou e surtiu os efeitos necessários ao caso, independentemente se compõe ou não o RENAME, sob pena de *astreinte*, e cujo valor deverá ser revestido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente instituído pela Lei Municipal 7.584/1992;
3. A citação do Município de Belém, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para tomar conhecimento do ajuizamento da presente Ação Civil Pública, dando-lhe oportunidade de apresentar resposta no prazo legal;
4. O julgamento de total procedência da pretensão da presente Ação Civil Pública, ao tornar definitivo os efeitos da liminar a que se refere o item 2;
5. A produção de todos os meios de provas previstos em lei, além dos lícitos e úteis ao convencimento de Vossa Excelência.

**VI – DO VALOR DA CAUSA**

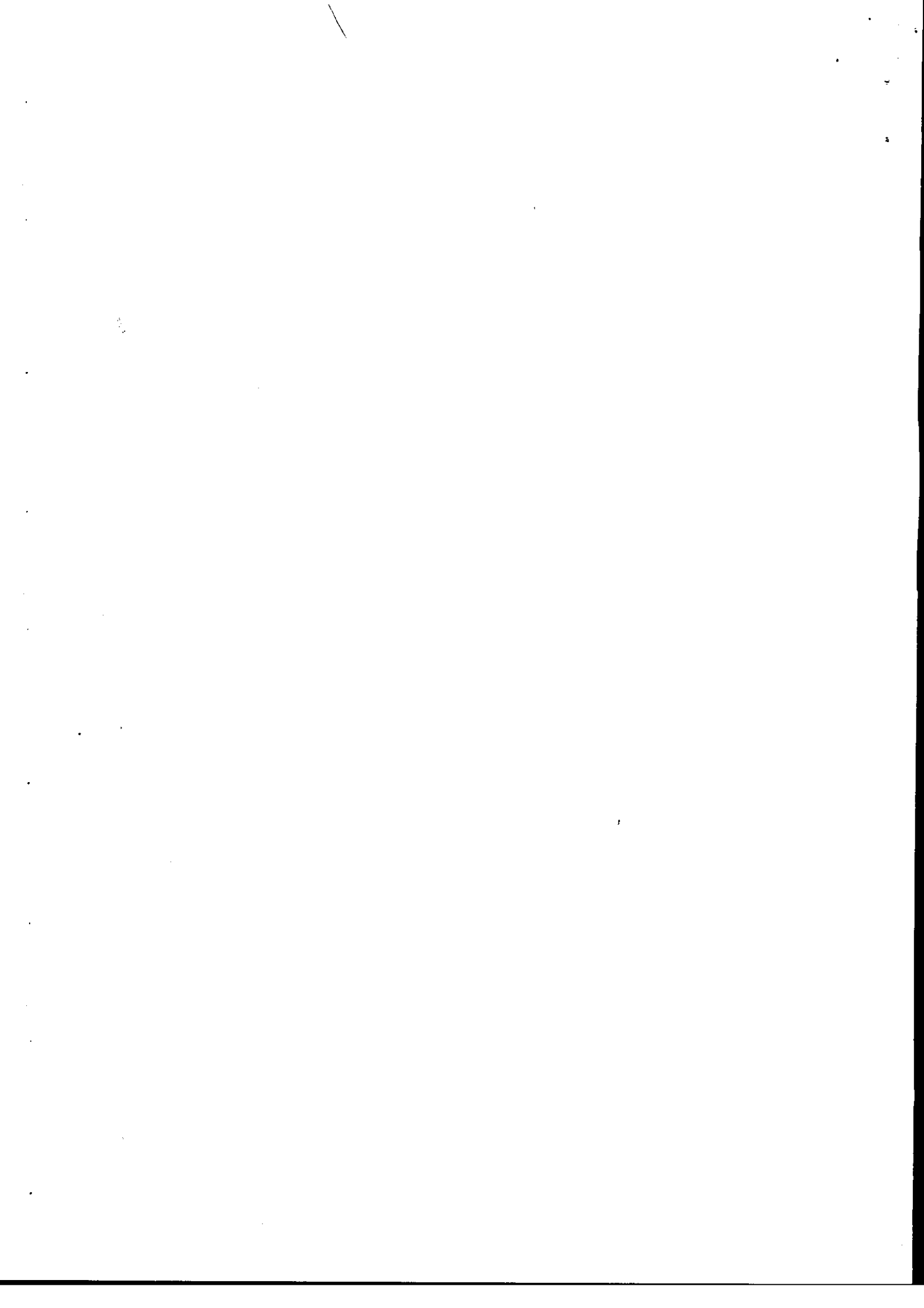
Embora as causas de competência originária da Vara da Infância e da Juventude sejam isentas de custas processuais, como dispõe o art. 141, §2º da Lei 8.069/1990, atribui-se à presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** o valor de R\$ R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), para efeitos de processamento na forma do art. 291 do CPC.

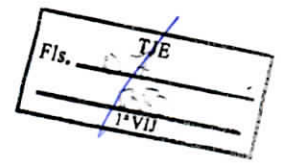
Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belém (PA), 07 de novembro de 2016.

  
**MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO**

*2ª Promotora de Justiça da Infância e da Juventude de Belém*





ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BELÉM.

Em anexo os autos da Notícia de Fato nº 001370-117/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belém, com fundamento no art. 129, II da Constituição brasileira, art. 5º, *caput*, da Lei n. 7.347/1985, art. 201, V e VIII da Lei 8.069/1990, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em favor da criança **Nicollas Ribeiro Vieira**, nascido em 09/06/2012, filho de Jeferson Bragança Vieira e Abirasane Moraes Ribeiro, residentes e domiciliados nesta comarca, sito na Passagem Marajoara I, nº 19, entre as Avenidas Oeste e Santos Drummond, Bairro Val-de-Cans, CEP: 66.110-270, podendo ser contatados pelos fones (91) 8369-7115/8233-0037, para o cumprimento de obrigação de fazer em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com sede administrativa para citação e intimação nesta comarca, sito na Travessa Primeiro de Março, nº 424, Bairro Campina, CEP: 66015-052, pelos seguintes motivos de fato e de direito expostos:

### I – DOS FATOS

Em demanda oriunda do atendimento ao público, autuada em 04/10/2016 como Notícia de Fato nº 001370-117/2016, esta Promotoria de Justiça especializada atuou administrativamente em favor da criança **Nicollas Ribeiro Vieira**, nascido com paralisia cerebral severa, o que inviabilizou sua coordenação motora e ainda provocou convulsões espásticas, que ocorrem diariamente por longos períodos de tempo.

A criança é acompanhada pela rede SARAH e pela URE-MIA. Devido a essas convulsões espásticas, precisa fazer uso do fármaco *Trileptal 60 mg/ml (Oxcarbazepina)*, que, segundo o preciso laudo médico, o medicamento que melhor se adaptou e surtiu os efeitos necessários ao caso. Porém, o fármaco *Trileptal 60 mg/ml (Oxcarbazepina)* não está listado no RENAME, ou seja, o SUS não fornece, ordinariamente, esse medicamento aos seus pacientes.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Registre-se ainda que, segundo o preciso laudo médico, a referida criança deve fazer uso diário do fármaco *Trileptal 60 mg/ml (Oxcarbazepina)*. Esse medicamento, sob a apresentação em frasco [Trileptal® 60 mg/mL – embalagens contendo 1 frasco suspensão oral com 100 mL + 2 seringas dosadoras] tem o custo, em média, de R\$ 50,00 (cinquenta reais). É segundo a Sra. Abirasane Moraes Ribeiro, mãe da referida criança, o filho consome por volta de seis frascos ao mês, totalizando um valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Portanto, devido ao alto custo do citado fármaco, a família da referida criança não reúne condições para adquiri-lo, sem que isso prejudique, sobremaneira, o seu próprio sustento.

De posse dessas informações, esta Promotoria de Justiça especializada expediu, em 05/10/2016, o Ofício nº 441/2016-MP/2ªPJIJ ao DIERE/SESMA, solicitando esclarecimentos e providências no sentido de assegurar à referida criança o fornecimento do fármaco *Trileptal 60 mg/ml (Oxcarbazepina)*.

Por meio do Ofício nº 1471/2016-NDJ/SESPA/PMB, a Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESMA informou que o fármaco *Trileptal 60 mg/ml (Oxcarbazepina)* não está contemplado em nenhuma esfera de atendimento do SUS, porém, caso o médico da referida criança faça a substituição, o Município de Belém poderia disponibilizar o fármaco *Carbamazepina*.

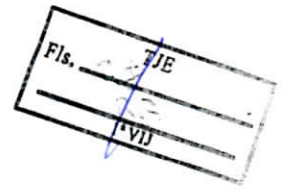
Em contato telefônico, a Sra. Abirasane Moraes Ribeiro, mãe da referida criança, em esclareceu que o filho já fez uso do fármaco *Carbamazepina*, e que este não teria surtido os efeitos esperados. Portanto, ratificou o laudo médico juntado à Notícia de Fato nº 001379-117/2016, por ainda ser o posicionamento do médico que faz o acompanhamento do filho.

Diante da impossibilidade na resolução do caso pela via administrativa, o Ministério Público do Estado do Pará faz uso de sua legitimidade extraordinária para garantir a tutela jurisdicional à saúde da referida criança.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### A) Da competência, legitimidade e do rito:

A Ação Civil Pública, cujo rito próprio está previsto na Lei 7.347/1985, se presta a defender os direitos individuais indisponíveis, além dos difusos e coletivos na esfera judicial, e cujo rol de legitimados integra o Ministério Público.



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

Embora a Ação Civil Pública tenha sido disciplinada no final do século passado, os seus objetivos são contemporâneos, de modo a se adequar perfeitamente a nova tendência processual. Ademais, conforme previsão expressa do art. 19 dessa lei, aplica-se subsidiariamente as regras do CPC, caso compatíveis com suas regras basilares.

Nos termos do art. 148, IV da Lei 8.069/1990, compete à Vara da Infância e da Juventude o julgamento das causas fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209, também dessa lei, que por sua vez, dispõe do foro competente, elegendo aquele do lugar da ocorrência dos fatos.

O art. 208, VI e VII, também da Lei 8.069/1990, vem definir quais são as causas de interesses individuais, difusos e coletivos, entre os quais, os serviços de saúde.

Ao Ministério Público, instituição de caráter constitucional, cabe por excelência, na forma dos arts. 127, caput, 129, III da Constituição Federal, a defesa de tais direitos individuais, quando indisponíveis, assim como os difusos e coletivos, notadamente os afetos ao direito infantojuvenil, em obediência à doutrina da proteção integral, como dispõe os arts. 201, V e VIII e 210 da Lei 8.069/1990.

Portanto, a presente Ação Civil Pública deve ser processada de acordo com o rito próprio disciplinado pela Lei 7.347/1985, competindo a essa Vara de Justiça especializada julgá-la, eis que devidamente ajuizada pelo Ministério Público, no desempenho da regular legitimidade extraordinária.

**B) Do direito à saúde à luz da proteção integral à criança e ao adolescente:**

Na segunda metade do século XX, o cenário internacional viu-se inclinado a reconhecer direitos humanos, destacando-se aqueles grupos considerados vulneráveis. Assim, as crianças e os adolescentes passaram a ser tratados como sujeitos de direitos. Desse modo, a doutrina da situação irregular do menor deu espaço à doutrina de sua proteção integral, sendo objetivo dessa nova tendência internacional promover o desenvolvimento infantojuvenil sadio.

Com o advento da Constituição brasileira foi estabelecido o *princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente* consagrado no artigo 227, e a Lei 8.069/1990, ao repetir o referido princípio, perfilhou a doutrina da *proteção integral da criança e do adolescente*, estampada no seu artigo inaugural e assim entendidos:



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

(...) primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. (...) a prioridade tem um objeto muito bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilite a concretização dos direitos fundamentais (ZIMM, Andréa Rodrigues; MAJIDI, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; *et al.* Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 7ª edição. Saraiva: São Paulo, 2014, p. 60-61).

A intenção da Lei 8.069/1990 foi de dar a atenção necessária à proteção da pessoa em desenvolvimento e o aplicador dessa lei deve atuar especificamente no juízo da Infância e Juventude. Determina expressamente o texto da Constituição brasileira:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifou-se).

A Lei 8.069/1990 assim estabelece:

Artigo 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (grifou-se).

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

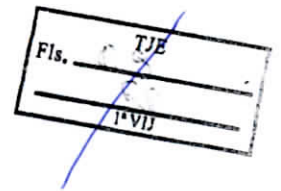
[...];

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Artigo 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Artigo 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

A saúde é um direito fundamental do ser humano cabendo ao Poder Público garanti-lo através de políticas sociais e econômicas, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

A Lei 8.080/1990 assevera que a saúde deve ser prestada aos tutelados pelos entes federativos, entidades e demais organismos que se façam parceiros na tarefa constitucional de garantir a saúde preventiva e terapêutica.

Estabelece ainda as competências dos entes quanto às funções a serem implementadas no Sistema Único de Saúde, dentre as quais as dos Estados-membros e as dos Municípios, em razão do *princípio da especialidade* e do *princípio do assistencialismo local*, sinônimo da prestação de alta e média complexidade, respectivamente:

**Artigo 17.** À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

- I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;
- II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- [...]
- IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistema públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;
- X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa.

**Artigo 18.** À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
- III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços;
- (...);
- XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Contudo, não se exclui a obrigação subsidiária dos demais entes componentes do Sistema Único de Saúde, inclusive das entidades de natureza autárquica e fundacional, entendida de forma pacífica como solidária pela jurisprudência nacional, e consolidada no Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAME E INTERNAÇÃO EM SERVIÇO NEUROCIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. INGERÊNCIA INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO

2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém  
Área Protetiva

Rua Ângelo Custódio | nº. 85 | Cidade Velha | CEP: 66023-990 | Fone: (91) 4006-3400 | Ramal: 754 | Belém



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

MÍNIMO DA PARTE AUTORA. [...] (Apelação Cível Nº 700634-8/2014, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2015).

Portanto, a medida que se impõe é a total procedência da pretensão da presente Ação Civil Pública, eis que sinônimo de justiça ao estar de acordo as regras e princípios próprios do Estado Democrático de Direito.

#### IV – DA LIMINAR

Nos termos do *caput* do art. 12 da Lei 7.347/1985, o juiz está autorizado a, *mutatis altera pars*, conceder liminar, ou seja, antecipar os efeitos jurídico-práticos de eventual sentença de procedência, com ou sem audiência de justificação prévia.

Em razão dessa lei não dispor dos requisitos exigidos pela medida, subsidia-se, analogicamente, daqueles previstos pelo art. 7º, III da Lei 12.015/2009, já que o CPC trata de tutela antecipada e não de liminar, cujos requisitos, embora similares, diferenciam-se.

De acordo com essa aplicação analógica, exige-se, como requisito para fins de concessão da liminar, desde que haja relevante fundamento para tanto, o risco de que se não concedida desde já, a medida tornar-se-á ineficaz.

*In casu*, verifica-se o *fumus boni iuris* nos motivos de fato e de direito alhures expostos, notadamente a respeito do direito que a referida criança dispõe ao ter a saúde resguardada, dando-se pelo imediato fornecimento do fármaco capaz de controlar suas convulsões espásticas que ocorrem diariamente e por longo período.

Por sua vez, o *periculum in mora* subjaz no risco da criança apresentar uma significativa piora no quadro clínico, uma vez que não está sendo tratada adequadamente, o que pode levá-la a ter convulsões com maior frequência.

Portanto, Vossa Excelência dispõe de elementos suficientes ao competente juízo perfunctório, no sentido de conceder a liminar que aqui se pretende.

#### V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente ação, processando-a de acordo com o rito disciplinado pela Lei 7.347/1985;

2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém  
Área Protetiva

Rua Ângelo Custódio | nº. 85 | Cidade Velha | CEP: 66023-090 | Fone: (91) 4006-3400 | Ramal: 754 | Belém



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2. A concessão da liminar, no sentido de determinar ao Município de Belém, nas atribuições da Secretaria de Estado Municipal de Saúde de Belém – SESMA, o imediato fornecimento do fármaco *Trileptal 60mg/ml (Oxcarbazepina)* a criança **Nicollas Ribeiro Vieira**, eis que foi que foi, segundo o preciso laudo médico, o medicamento que melhor se adaptou e surtiu os efeitos necessários ao caso, independentemente se compõe ou não o RENAME, sob pena de *astreinte*, cujo valor deverá ser revestido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente instituído pela Lei Municipal 7.584/1992;
3. A citação do Município de Belém, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para tomar conhecimento do ajuizamento da presente Ação Civil Pública, dando-lhe oportunidade de apresentar resposta no prazo legal;
4. O julgamento de total procedência da pretensão da presente Ação Civil Pública, ao tornar definitivo os efeitos da liminar a que se refere o item 2;
5. A produção de todos os meios de provas previstos em lei, além dos lícitos e úteis ao convencimento de Vossa Excelência.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Embora as causas de competência originária da Vara da Infância e da Juventude sejam isentas de custas processuais, como dispõe o art. 141, §2º da Lei 8.069/1990, atribui-se a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** o valor de R\$ R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), para efeitos de processamento na forma do art. 291 do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém (PA), 07 de novembro de 2016.

  
MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

2ª Promotora de Justiça da Infância e da Juventude de Belém



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**DA CAPITAL**

**SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Dr. Vanderley Oliveira da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital.

Belém, 08 de 12 de 2016.

---

**Cristina Do Socorro Souza Alves Da Silva**  
Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital.  
(Matrícula nº 26085)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
DA CAPITAL



PROCESSO Nº 0664667-90.2016.814.0301  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RÉU: MUNICÍPIO DE BELÉM  
ENVOLVIDO: N.R.V.

DECISÃO

Rh.

Vistos os autos.

Postula o autor, na qualidade de substituto processual, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de compelir o MUNICÍPIO DE BELÉM a proceder o imediato fornecimento do fármaco TRILEPTAL 60mg/ml (Oxcarbazepina) à criança N.R.V., eis que foi, segundo o preciso laudo médico, o medicamento que melhor se adaptou e surtiu os efeitos necessários ao caso, independentemente de compor ou não o RENAME, sob pena de astreinte, cujo valor deverá ser revestido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente instituído pela Lei Municipal 7.584/1992.

Sustenta o autor, na inicial, que a criança N.R.V. é acompanhada pela rede Sarah e pela URE-MIA. Devido a convulsões espáticas, precisa fazer uso do fármaco TRILEPTAL 60 mg/ml (Oxcarbazepina), que foi o medicamento que melhor se adaptou e surtiu efeitos necessários ao caso. Porém, o referido medicamento não está listado no RENAME, ou seja, o SUS não fornece, ordinariamente, esse medicamento aos seus pacientes.

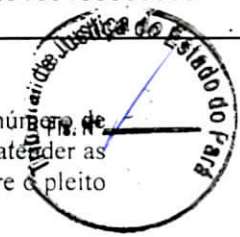
Alega que a criança deve fazer uso diário do fármaco Trileptal 60mg/ml. Segundo a Sra. Abisarane Moraes Ribeiro, mãe da referida criança, o filho consome por volta de seis frascos mês, totalizando um valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Portanto, devido ao alto custo do citado medicamento, a família da referida criança não reúne condições para adquiri-lo, sem que isso prejudique o seu próprio sustento.

Requer, ao final, seja recebida a presente ação, processando-a de acordo com o rito disciplinado pela Lei nº 7.347/1985; a concessão da liminar, no sentido de determinar ao Município de Belém o imediato fornecimento do fármaco TRILEPTAL 60 mg/ml a criança N.R.V., sob pena de astreinte; a citação do Município de Belém, na pessoa de seus representantes legais, para que possam tomar conhecimento do ajuizamento da presente ação civil pública, dando-lhe oportunidade de apresentar resposta no prazo legal; o julgamento de total procedência da pretensão da presente ação civil pública, ao tornar definitivo os efeitos da liminar. Fls. 03/06.

Juntou aos autos os documentos de fls. 07/19.

É o Relatório. Decido.

Cumpra observar que o artigo 2º da Lei 8.437/92 estabelece que, nas ações civis públicas, a liminar somente será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial



da pessoa jurídica de direito público.

A razão precípua desta regra reside na isonomia substancial, a justificar que - em virtude do elevado número de demandas em face dos entes estatais e do comprometimento da destinação de verbas públicas para atender as determinações judiciais delas advindas -, lhes seja conferida a oportunidade para se manifestar sobre o pleito liminar.

Todavia, tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz dos valores constitucionais, sobretudo, do feixe axiológico do qual emanam todos os demais princípios, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Para este valor máximo, toda e qualquer pessoa tem direito à obtenção da proteção estatal que lhe garanta o mínimo necessário a uma existência digna, que deve ser interpretada no seu aspecto mais abrangente não só para os adultos, mas principalmente para as crianças e os adolescentes, conforme estabelecido pelo artigo 227 da CRFB/88, não devendo jamais ser confundida ou limitada à mera sobrevivência.

E, para tanto, em se tratando de assistência à saúde, faz-se indispensável a implementação de políticas públicas proativas e positivas, que sejam capazes de atender - com a eficiência que legitimamente se espera da Administração Pública (artigo 37, caput, da CRFB/88) -, ao estabelecido pelo artigo 196 da CRFB/88.

Pelo que, num juízo de ponderação de valores constitucionais, deixo de aplicar artigo 2º da Lei 8.437/92 ao caso concreto e passo a apreciar o pedido liminar, pois constato que a proteção processual do ente estatal deve, neste caso, ser mitigada pelo valor maior da dignidade da pessoa humana no que se refere à percepção do mínimo existencial para sua saúde. Esta preponderância ganha ainda maior enlevo em se tratando de criança ou adolescente carentes, sob pena de serem congratulados por uma sentença de morte.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência; senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido. - grifos nossos (STJ - Resp 439833/SP - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 24/04/2006)

Passo, então, à aferição do pedido liminar inaudita altera pars.

A Ação Civil Pública é o instrumento constitucional e processual de que podem se valer o e outras entidades legitimadas para a defesa de , e . A Constituição da República, inclusive, no seu artigo 129, II e III, coloca a sua propositura como função institucional do parquet.

Disciplinada pela Lei n. 7.347/85, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular ou à ordem urbanística, bem como defender qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Para a concessão da liminar pleiteada, a norma inserta no artigo 294 do Novo Código de Processo Civil exige a demonstração em concreto - ainda que em juízo de cognição sumária - do periculum in mora, vale dizer, que a delonga na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito; além do fumus boni iuris, ou seja, da existência de fundamentos jurídicos que tornem verossímil o direito alegado. Tais exigências formuladas pelo legislador ordinário visam, justamente, garantir a segurança jurídica e a efetividade da tutela de urgência deferida, antecipadamente e de forma satisfativa, pelo julgador.



A este respeito, bem apropriada é a lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO; a saber:  
Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as quaestiones facti como as quaestiones iuris induzem a que o autor, requerente da Antecipação de Tutela, merecerá prestação jurisdicional a seu favor" (Da antecipação da tutela no processo civil, pág 24 - Rio : Forense, 1998). Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação deve, ao contrário, ser demonstrado com fatos e circunstâncias. Nas palavras de CARREIRA ALVIM, o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação "traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve ser fundado e vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que este seja irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação. (Ação monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, pág. 174, Belo Horizonte: Del Rey, 1995).  
Em que pese o direito à saúde ter natureza fundamental e gozar de proteção constitucional, o simples fato de se consubstanciar no objeto da demanda não dispensa, de modo algum, o pleiteante de obedecer às regras materiais e processuais em vigor: sob pena de se incidir em conduta abusiva, ainda que na sua forma de exercer um direito juridicamente protegido. Pelo que a máxima efetividade atribuída a todo e qualquer direito fundamental constitucionalmente protegido não deve ser confundida com a proteção aleatória do direito. Não fosse por isso as normas processuais não seriam de ordem pública.

No caso em apreço, verifico que estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada.

Ademais, os princípios da proteção integral dos direitos fundamentais titularizados pela criança e pelo adolescente - de que se destaca o direito à saúde - e da prioridade absoluta no seu atendimento, previstos nos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Lei 8.069/90, bem como 227 da CRFB/88, são aptos a revelar, per se, a relevância e urgência da prestação jurisdicional ora requerida. Afinal, tais direitos materializam-se na necessidade de se garantir, com efetividade, a dignidade humana das crianças e adolescentes, que estão na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme preceituado pelo artigo 6º da Lei 8069/90, proporcionando-lhes o respeito necessário a uma vida saudável física, psíquica, moral e socialmente.

Como é cediço, a saúde denota direito fundamental do ser humano, cabendo aos Poderes Públicos Constituídos promovê-la por meio de políticas públicas que visem à redução dos riscos de morte, ao aumento da probabilidade de cura dos pacientes, ao incremento da qualidade de vida e à prevenção de doenças; de modo a possibilitar a consagração do Estado de Democrático de Direito, a partir da fiel observância e implementação de seu máximo valor axiológico e interpretativo, que é a dignidade da pessoa humana, sob a acepção do mínimo existencial.

Frise-se, ainda, ser descabida eventual argumentação acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, na medida em que prepondera, na doutrina e na jurisprudência pátrias, o entendimento de que princípio que impõe a separação dos poderes constante do artigo 2º da CRFB/88 deve ser sopesado pelo sistema de freios e contrapesos, que permite tal ingerência principalmente nos casos em que se verificar a omissão do Poder Executivo, como se dá na hipótese dos autos.

A partir dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se plenamente possível o controle judicial de políticas públicas, haja vista que se ao poder público cabe a discricionariedade na formulação e execução de políticas públicas conforme a sua conveniência e oportunidade, deve-se observar que esta discricionariedade não se afigura de forma absoluta e irresponsável.

Nesta esteira, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, para quem a discricionariedade administrativa caracteriza-se como uma decisão vinculada à finalidade das normas em um dado caso concreto, justificando a existência da própria discricionariedade na impossibilidade de pré-fixação de apenas uma solução normativa para todos os casos concretos: senão vejamos:

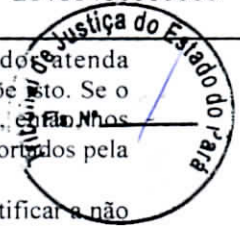
É de presumir que não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20160450609583**



nos casos de vinculação, quanto nos casos de discricção, que a conduta do administrador atenda excelentemente, à perfeição, a finalidade que a animou. [...] O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador está, em tais casos de discricionariade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei. Por fim, deve-se ter em mente que a reserva do possível não pode se transmutar em regra para justificar a não implementação de políticas públicas; deve, sim, limitar-se às hipóteses excepcionais de contenção de gastos públicos para além do básico.



A luz de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, na forma requerida pelo Ministério Público, e **DETERMINO** que o **MUNICÍPIO DE BELÉM** proceda o imediato fornecimento do fármaco **TRILEPTAL 60mg/ml (Oxcarbazepina)** à criança **N.R.V.** (06 frascos/mês), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública Municipal.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADOS DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Belém, 08 de novembro de 2016.

VANDERLÉY DE OLIVEIRA SILVA  
Juiz de Direito



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**Secretaria de Informática**  
**Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais**

16  
20

**Relatório Analítico de Remessa de Processo**

**Origem:** SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

**Destino:** A PROCURADORIA DO MUNICIPIO

<b>Vara:</b> 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM	<b>Data de Remessa:</b> 09/11/2016 10:25
<b>Processo:</b> 0664667-90.2016.814.0301	<b>Nº Dias Tramitado:</b> 0 dia(s)
<b>Cod. SAP:</b>	
<b>Documento:</b> 2016.04480484-92 (Tipo de Documento: PROCESSO )	
<b>Tramitação:</b> 10942 - VISTA A PROCURADORIA DO MUNICIPIO	<b>Assinatura:</b> _____
<b>Observação:</b> Nesta data faço estes autos com vistas à Procuradoria do Município de Belém/PA, para fins de citação e intimação. Autos com 26 (vinte e seis) folhas numeradas e rubricadas	
<b>Assunto:</b> Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos	
<b>Classificação:</b> Ação Civil Pública	
<b>Partes:</b> AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO REU: MUNICIPIO DE BELEM e outros...	



Andréa Simioni &lt;ndj.sesma@gmail.com&gt;

**OF. 1309/2016-SEMAJ**

2 mensagens

**Andréa Simioni** <ndj.sesma@gmail.com>

11 de novembro de 2016 14:57

Para: Cilene Lima &lt;assessoriasmaj@gmail.com&gt;

Cilene,

o ofício acima especificado veio sem receita e laudo médico.

Solicito verificar nos autos se os documentos foram acostados, para que se possa proceder à compra.

Att,

Brenda Soares  
Advogada/Assessora  
NDJ/SESMA**Cilene Lima** <assessoriasmaj@gmail.com>

16 de novembro de 2016 10:19

Para: Andréa Simioni &lt;ndj.sesma@gmail.com&gt;

Brenda,

em retorno, segue documentos solicitados.

Att,

**Cilene Lima**

Advogada/Assessora

Núcleo de Demandas Judiciais/SESMA

3182-1111/ 988906973

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **nicollas.pdf**  
746K

Fla. 18 TJE  
RG  
PVI



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde de \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

saúde médico

O nome: Nicollas, Ricardo Vieira, apre-  
sentou CID F82 + G90.2 + G40.8, recomen-  
tando do uso por tempo indeterminado  
do medicamento Triloptal suspenso 60mg/ml  
usando 3.5ml cada 8 horas, devido  
crise convulsivas generalizadas, sendo  
que foram testadas outras drogas anti-  
convulsivantes, sem efeito.

Beli - 19.07.2016

19.07.2016  
Data

Assinatura CRM 11916

10,5 ml por dia  
315 ml p/ 1 mês -> 4 frascos de 100 ml por  
mês  
-> 8 frascos de 100 ml para  
2 meses



NDJ



da pessoa jurídica de direito público.

A razão precípua desta regra reside na isonomia substancial, a justificar que - em virtude do elevado número de demandas em face dos entes estatais e do comprometimento da destinação de verbas públicas para atender as determinações judiciais delas advindas -, lhes seja conferida a oportunidade para se manifestar sobre o pleito liminar.

Todavia, tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz dos valores constitucionais, sobretudo, do feixe axiológico do qual emanam todos os demais princípios, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Para este valor máximo, toda e qualquer pessoa tem direito à obtenção da proteção estatal que lhe garanta o mínimo necessário a uma existência digna, que deve ser interpretada no seu aspecto mais abrangente não só para os adultos, mas principalmente para as crianças e os adolescentes, conforme estabelecido pelo artigo 227 da CRFB/88, não devendo jamais ser confundida ou limitada à mera sobrevivência.

E, para tanto, em se tratando de assistência à saúde, faz-se indispensável a implementação de políticas públicas proativas e positivas, que sejam capazes de atender - com a eficiência que legitimamente se espera da Administração Pública (artigo 37, caput, da CRFB/88) -, ao estabelecido pelo artigo 196 da CRFB/88.

Pelo que, num juízo de ponderação de valores constitucionais, deixo de aplicar artigo 2º da Lei 8.437/92 ao caso concreto e passo a apreciar o pedido liminar, pois constato que a proteção processual do ente estatal deve, neste caso, ser mitigada pelo valor maior da dignidade da pessoa humana no que se refere à percepção do mínimo existencial para sua saúde. Esta preponderância ganha ainda maior enlevo em se tratando de criança ou adolescente carentes, sob pena de serem congratulados por uma sentença de morte.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência; senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido. - grifos nossos (STJ - Resp 439833/SP - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 24/04/2006)

Passo, então, à aferição do pedido liminar inaudita altera pars.

A Ação Civil Pública é o instrumento constitucional e processual de que podem se valer o e outras entidades legitimadas para a defesa de , e . A Constituição da República, inclusive, no seu artigo 129, II e III, coloca a sua propositura como função institucional do parquet.

Disciplinada pela Lei n. 7.347/85, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular ou à ordem urbanística, bem como defender qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Para a concessão da liminar pleiteada, a norma inserta no artigo 294 do Novo Código de Processo Civil exige a demonstração em concreto - ainda que em juízo de cognição sumária - do periculum in mora, vale dizer, que a delonga na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito; além do fumus boni iuris, ou seja, da existência de fundamentos jurídicos que tornem verossímil o direito alegado. Tais exigências formuladas pelo legislador ordinário visam, justamente, garantir a segurança jurídica e a efetividade da tutela de urgência deferida, antecipadamente e de forma satisfativa, pelo julgador.

Proc: 8594  
 Prot: 1.648.692

**RECEBIDO**  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 PROTOCOLO GERAL  
 Em 17/11/2016 às 09:10 hora  
 Kátia Lima  
 Funcionário

Fórum de: **BELEM**

Email:

Endereço: **Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105**

CEP: **66.020-000**

Bairro:

Fone: **(91)3212-0031**



A este respeito, bem apropriada é a lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO; a saber:

Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as quaestiones facti como as quaestiones iuris induzem a que o autor, requerente da Antecipação de Tutela, merecerá prestação jurisdicional a seu favor" (Da antecipação da tutela no processo civil, pág 24 - Rio : Forense, 1998). Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação deve, ao contrário, ser demonstrado com fatos e circunstâncias. Nas palavras de CARREIRA ALVIM, o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação "traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve ser fundado e vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que este seja irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação. (Ação monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, pág. 174, Belo Horizonte: Del Rey, 1995).

Em que pese o direito à saúde ter natureza fundamental e gozar de proteção constitucional, o simples fato de se consubstanciar no objeto da demanda não dispensa, de modo algum, o pleiteante de obedecer às regras materiais e processuais em vigor; sob pena de se incidir em conduta abusiva, ainda que na sua forma de exercer um direito juridicamente protegido. Pelo que a máxima efetividade atribuída a todo e qualquer direito fundamental constitucionalmente protegido não deve ser confundida com a proteção aleatória do direito. Não fosse por isso as normas processuais não seriam de ordem pública.

No caso em apreço, verifico que estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada.

Ademais, os princípios da proteção integral dos direitos fundamentais titularizados pela criança e pelo adolescente - de que se destaca o direito à saúde - e da prioridade absoluta no seu atendimento, previstos nos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Lei 8.069/90, bem como 227 da CRFB/88, são aptos a revelar, per se, a relevância e urgência da prestação jurisdicional ora requerida. Afinal, tais direitos materializam-se na necessidade de se garantir, com efetividade, a dignidade humana das crianças e adolescentes, que estão na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme preceituado pelo artigo 6º da Lei 8069/90, proporcionando-lhes o respeito necessário a uma vida saudável física, psíquica, moral e socialmente.

Como é cediço, a saúde denota direito fundamental do ser humano, cabendo aos Poderes Públicos Constituídos promovê-la por meio de políticas públicas que visem à redução dos riscos de morte, ao aumento da probabilidade de cura dos pacientes, ao incremento da qualidade de vida e à prevenção de doenças; de modo a possibilitar a consagração do Estado de Democrático de Direito, a partir da fiel observância e implementação de seu máximo valor axiológico e interpretativo, que é a dignidade da pessoa humana, sob a acepção do mínimo existencial.

Frise-se, ainda, ser descabida eventual argumentação acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, na medida em que prepondera, na doutrina e na jurisprudência pátrias, o entendimento de que princípio que impõe a separação dos poderes constante do artigo 2º da CRFB/88 deve ser sopesado pelo sistema de freios e contrapesos, que permite tal ingerência principalmente nos casos em que se verificar a omissão do Poder Executivo, como se dá na hipótese dos autos.

A partir dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se plenamente possível o controle judicial de políticas públicas, haja vista que se ao poder público cabe a discricionariedade na formulação e execução de políticas públicas conforme a sua conveniência e oportunidade, deve-se observar que esta discricionariedade não se afigura de forma absoluta e irresponsável.

Nesta esteira, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, para quem a discricionariedade administrativa caracteriza-se como uma decisão vinculada à finalidade das normas em um dado caso concreto, justificando a existência da própria discricionariedade na impossibilidade de pré-fixação de apenas uma solução normativa para todos os casos concretos; senão vejamos:

É de presumir que não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto



nos casos de vinculação, quanto nos casos de discricção, que a conduta do administrador atenda excelentemente, à perfeição, a finalidade que a animou. [...] O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador está, então, nos casos de discricionabilidade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei.

Por fim, deve-se ter em mente que a reserva do possível não pode se transmutar em regra para justificar a não implementação de políticas públicas; deve, sim, limitar-se às hipóteses excepcionais de contenção de gastos públicos para além do básico.

A luz de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, na forma requerida pelo Ministério Público, e DETERMINO que o MUNICÍPIO DE BELÉM proceda o imediato fornecimento do fármaco **TRILEPTAL 60mg/ml (Oxcarbazepina)** à criança N.R.V. (06 frascos/mês), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública Municipal.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADOS DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Belém, 08 de novembro de 2016.

VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA  
Juiz de Direito